

DISPÕE SÔBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS PARA PEDESTRES E CANTEIROS ORNAMENTAIS AO LONGO = DAS VIAS PÚBLICAS.....

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Tôdas as calçadas para pedestres a partir desta data, deverão ser executadas em ladrilhos de cimento por tland e areia, de côr cinza, com ranhuras para escoamento de águas pluviais, mediante orientação do Departamento de Serviços Urbanos desta Prefeitura e as disposições deste Decreto.

ART. 2º - Os ladrilhos deverão ser de 20 cm. de largura por 20 cm. de comprimento, divididos em 16 quadros salientes por três ranhuras, em cada direção ortogonal.

ART. 3º - A largura mínima do trecho calçado a partir do alinhamento dos terrenos, sem interrupção, será de 2,00 - (dois) metros, exceto na área circunscrita pelo perímetro abaixo relacionado acrescido do trecho da Rua Marechal Deodoro na esquina da Rua Rio Grande do Sul até a Ponte sôbrrre o Ribeirão da Serra, em tôda a distância entre o alinhamento dos terrenos e o meio fio deverá ser calçada: partindo da Rua Minas Gerais, na esquina da Avenida Francisco Salles até o encontro com a Rua Junqueiras; por esta até a Rua Assis Figueiredo; seguindo pela Rua Assis Figueiredo até a Praça Monseñhor Faria de Castro; por esta até a Rua Rio Grande do Sul, por onde continua até encontrar a Avenida Francisco Salles, prossegue por esta última até o ponto inicial, onde se fecha o perímetro circunscrevente em que deverá ser calçada tôda a faixa compreendida entre o alinhamento dos lotes e o meio fio.

§ 1º - Caso calçadas compreendidas neste perímetro central tenham largura superior à 3 (três) metros será permitida a plantação de árvores para sombreamento com distância mínima em tre troncos de 5 (cinco) metros.

§ 2º - Estas árvores deverão ser plantadas em aberturas quadradas de 50 cm de lado no mesmo plano da calçada e com um afastamento de 50 cm. do meio fio.

ART. 4º - Nas demais vias públicas, deverá ser calçada uma faixa de largura igual a 60% da distância entre o alinhamento dos meio-fios e o dos lotes, nunca inferior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros), podendo ser utilizada como canteiro ornamental junto ao alinhamento dos terrenos a extensão dessa faixa que supe



ra A MEDIDA MÍNIMA ACIMA ESTABELECIDADA.

ART. 5º - Nas ruas em que os 60% da distância entre o meio-fio e o alinhamento dos prédios fôr igual ou superior a 1,80 - (um metro e oitenta centímetros), será admitida a construção de canteiros ornamentais do lado da rua respeitadas as seguintes condições:-

- a) - Os canteiros deverão ser margeados por = uma carreira de tijolos cerâmicos maciços rejuntados com argamassa forte de cimento e areia que podem ser computados na largura da calçada.
- b) - Deverá ser mantida uma calçada de 50 (cinquenta) centímetros entre o canteiro e o alinhamento dos meios fios para facilitar a descida de passageiros de veículos.
- c) - Essa calçada deverá ser pavimentada com o mesmo ladrilho especificado neste decreto.
- d) - O canteiro, a calçada principal para pedestres e para descida de passageiros, deverão ficar no mesmo plano geométrico.
- e) - Os canteiros não poderão ter extensão superior a 10 (dez) metros sem travessias.
- f) - Os canteiros poderão ser protegidos, para efeito de preservação das plantas, com cercas até 40 (quarenta) centímetros de altura, construídas com madeira aparelhada e arame liso, ou outro dispositivo que não ofereça perigo para os transeuntes - nem vede a visibilidade ou prejudique a estética da via pública.
- g) - Esse canteiro deverá ser gramado ou recoberto com plantas ornamentais de altura não superior a 20 cm.
- h) - Poderão ser plantadas nesses canteiros, - árvores para sombreamento com distância, entre troncos de no mínimo, 5,00 (cinco) metros.
- i) - Para cada caso o Departamento de Serviços Urbanos desta Prefeitura indicará as espécies de árvores ornamentais e para sombreamento a serem plantadas, visando a uniformidade do aspecto da via pública.

ART. 6º - Mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos desta Prefeitura, poderão ser permitidos outros tipos -

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS



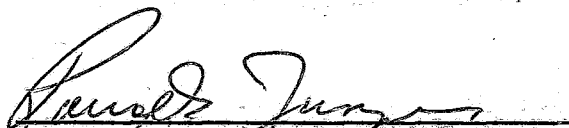
de pavimentação dos passeios em trechos definidos, caso exista interesse da Prefeitura ou uma maioria de calçadas vizinhas já executadas em características idênticas.

ART. 7º - As águas pluviais vindas das calhas ou terrenos devem ser canalizadas por baixo dos passeios, sempre que as condições técnicas o permitam.

ART. 8º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto serão punidas com a multa de 3 décimos do salário mínimo regional a 10 vezes o valor deste, a critério do Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras penalidades, elevadas ao dobro nas reincidências, além do dever de executar, por sua conta as obras ou serviços de reparação.

ART. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 2 DE MARÇO DE 1.972.


RONALDO JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....
PUBLICADO NO DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS - EDIÇÃO Nº 8.001 / DE 5/3 / 1972.
.....
.....